



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                             |
|--------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.955858/2015-93</b>                                 |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1001-000.947 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA             |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de agosto de 2026                                         |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                  |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS EM LIQUIDACAO |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                            |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que seja proferido relatório conclusivo, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CÁRMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de OliveiraMachado, Reginaldo Cezar Cardoso e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – PER/DCOMP (nº 39757.57785.220711.1.3.02-3219, de 22/07/2011; nº 31882.24146.240811.1.3.02-0426, de

24/08/2011; e nº 36033.75656.230911.1.3.02-4803, de 23/09/2011), por meio das quais a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS requereu o aproveitamento de, ao todo, R\$ 326.134,80 de crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, apurado no ano-calendário 2008, para compensação de débitos próprios.

O Despacho Decisório de origem reconheceu o direito creditório de apenas R\$ 141.845,30, homologando integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 3219, parcialmente a do PER/DCOMP nº 0426 e não homologando a do PER/DCOMP nº 4803; exigiu-se o recolhimento de R\$ 233.868,74 de débitos não compensados, com os acréscimos legais. A divergência decorreu da não confirmação, nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF informado nos PER/DCOMP, seja por ausência de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF das fontes pagadoras, seja por divergência de valores.

Cientificada em 16/12/2015, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 14/01/2016, sustentando, em síntese:

- (i) a prescrição dos débitos exigidos, por se referirem a fato gerador de 2008; e
- (ii) a suficiência das notas fiscais por ela emitidas – nas quais o IRRF está destacado – para comprovar os créditos não confirmados, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito por 60 dias para que as fontes pagadoras (órgãos e entidades vinculados ao Estado de São Paulo) regularizassem suas DIRF.

A 1ª Turma da DRJ09, no Acórdão nº 109-002.496, afastou a prejudicial de prescrição – pelos mesmos fundamentos adotados em processos correlatos, ligados à suspensão da exigibilidade dos débitos confessados por força do litígio instaurado (art. 151, III, do CTN) – e, no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, na medida em que nenhum valor adicional de IRRF restou confirmado nos sistemas da RFB. Ao todo, permaneceu não confirmado o montante de R\$ 184.289,50, relativo a onze fontes pagadoras, sob o fundamento de que as notas fiscais emitidas pela própria interessada, desacompanhadas de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (art. 55 da Lei nº 7.450/1985) ou de qualquer outro elemento externo de corroboração, não se prestam, isoladamente, a comprovar a efetiva retenção alegada – citando, nesse sentido, o Acórdão CSRF nº 9101-002.684 e a Súmula CARF nº 143.

Cientificada da decisão por meio da Notificação nº 1.048/2021, recebida em 15/04/2021, a contribuinte foi liquidada e extinta no dia seguinte, 16/04/2021, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de 13/11/2020, passando o Estado de São Paulo – seu acionista controlador – a responder por seus direitos e obrigações, nos termos da Lei estadual nº 17.056/2019, dos arts. 3º e 66 da Lei estadual nº 17.293/2020 e do art. 10 do Decreto estadual nº 64.418/2019.

Em 14/05/2021, dentro do trintídio legal, a Diretora do Departamento de Entidades Descentralizadas da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em síntese:

- (i) que a Súmula CARF nº 143 afasta a exigência de comprovante de retenção emitido exclusivamente pela fonte pagadora, admitindo a comprovação por outros meios, de modo que as notas fiscais juntadas na impugnação deveriam ter sido aceitas;
- (ii) que, além das notas fiscais, foram diligenciadas Ordens Bancárias – OB emitidas pelo Estado de São Paulo, e também DIRF, que, segundo a peça recursal, comprovariam a retenção do IRRF pelo tomador de serviço, cuja juntada nesta fase recursal se justificaria pela exceção do art. 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/72;
- (iii) que a intimação da decisão recorrida, recebida um dia antes da extinção da CPOS, associada à suspensão de atividades administrativas não essenciais em razão da pandemia de Covid-19, dificultou o levantamento documental; e
- (iv) requereu a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias para apresentação de documentação complementar, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Posteriormente, em 20/10/2021, o Secretário Executivo da Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo protocolou petição de “fato novo”, informando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.130, fixou a tese de que pertence aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre valores por eles pagos, a título de remuneração por bens e serviços, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas, com fundamento nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal. Argumenta que, em razão dessa tese, os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar que o IRRF informado no PER/DCOMP foi efetivamente retido pelo titular da receita, requerendo o acolhimento da impugnação e do recurso.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

### 1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais

pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

## **2. Do pedido de dilação de prazo para juntada de documentação complementar**

O pedido de prazo adicional de 60 dias para apresentação de “documentação complementar”, formulado de forma genérica e sem delimitação do que se pretenderia ainda juntar, não encontra amparo no Decreto nº 70.235/72, que disciplina de forma taxativa os momentos de produção de prova no processo administrativo fiscal (art. 16, §4º).

Desse modo, a mera alegação de dificuldade operacional decorrente da extinção da entidade e da pandemia não configura, por si só, hipótese legal de dilação de prazo recursal ou de reabertura indefinida da instrução probatória. Rejeita-se, portanto, o pedido de prazo suplementar, sem prejuízo da análise dos documentos já efetivamente juntados aos autos com o recurso (Ordens Bancárias), como se examina a seguir.

## **3. Do fato novo alegado em petição posterior**

A tese fixada no Tema nº 1.130 do STF trata de matéria distinta da que aqui se discute: refere-se à titularidade do produto da arrecadação do IRRF incidente sobre valores pagos por Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços — reconhecendo, com base nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, que tal produto pertence ao ente federativo pagador, e não à União.

Tal tese resolve um conflito de titularidade do produto da arrecadação entre entes federativos (União de um lado; Estados, Distrito Federal e Municípios de outro), e não versa sobre os requisitos de prova da efetiva retenção do IRRF para fins de dedução do imposto devido pelo beneficiário dos rendimentos — questão regida pelo art. 55 da Lei nº 7.450/85 e pela Súmula CARF nº 143, que permanecem inteiramente aplicáveis. A circunstância de os órgãos estaduais pagadores serem, ao mesmo tempo, fontes pagadoras do IRRF e, posteriormente, integrantes do mesmo ente federativo que hoje sucede a CPOS na condição de recorrente, não substitui a necessidade de comprovação documental da retenção efetivamente ocorrida em relação a cada fonte pagadora e a cada valor pleiteado.

Dessa forma, o fato novo noticiado, conquanto relevante para a discussão da titularidade do produto da arrecadação em outras demandas, não é apto, por si só, a supletivamente comprovar a retenção do IRRF discutida neste processo, tampouco dispensa a análise fática das provas apresentadas.

## **4. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência**

A controvérsia cinge-se à comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que compõe o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008. A autoridade de piso negou o direito creditório sob o fundamento de que as Notas Fiscais, por serem documentos unilaterais emitidos pela própria contribuinte, seriam insuficientes sem o respectivo Comprovante de Rendimentos ou a DIRF da fonte pagadora.

Acerca do tema, a Súmula CARF nº 143 dispõe que *“a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*. O enunciado afasta a exclusividade do comprovante formal de retenção como meio de prova, mas não dispensa a comprovação da retenção por elementos idôneos e, sobretudo, não converte em prova suficiente, por si só, documento de emissão exclusiva do próprio interessado.

É esse, precisamente, o entendimento externado no Acórdão CSRF nº 9101-002.684 — um dos precedentes que deram origem à própria Súmula nº 143 — e na linha jurisprudencial nele citada: escrituração e documentos produzidos unilateralmente pelo interessado fazem prova contra ele, mas não bastam, isoladamente, para constituir prova a seu favor, sendo necessária a corroboração por outros meios cuja formação não dependa exclusivamente da vontade da parte que os invoca.

Assim, ao exigir elemento adicional de corroboração além das notas fiscais de emissão da própria CPOS, a DRJ não contrariou a Súmula nº 143; ao contrário, aplicou-a em sua exata extensão, na medida em que apenas afastou o valor probante exclusivo de documento unilateral, sem excluir a possibilidade de comprovação por outros meios — o que é precisamente o que se examina no item seguinte, quanto às Ordens Bancárias agora trazidas aos autos.

Assim, não merece acolhida a alegação recursal de que o acórdão recorrido teria incorrido em contrariedade à Súmula CARF nº 143 pelo simples fato de não ter aceitado as notas fiscais como prova suficiente e isolada da retenção.

No que se refere ao pedido de admissão das Ordens Bancárias — OB e DIRF do tomador de serviço juntadas com o recurso voluntário, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/72, admite-se a produção de prova documental em momento posterior à impugnação quando destinada a contrapor fatos ou razões trazidos posteriormente aos autos. No caso concreto, a insuficiência das notas fiscais como prova isolada da retenção foi fundamento adotado apenas no acórdão de piso — isto é, fato/razão trazido pela própria decisão recorrida —, de modo que a juntada de documentos complementares destinados a suprir exatamente essa lacuna probatória se encaixa na exceção legal.

Nesse ponto, chama a atenção que o recurso alega a existência de DIRF comprobatória da retenção, quando a própria motivação da glosa, para a integralidade das onze fontes pagadoras relacionadas no acórdão recorrido, foi justamente a ausência de tais declarações nos sistemas da RFB (“não consta DIRF”, na quase totalidade dos casos) ou a manutenção de divergência de

valores (“continua igual”, nas demais). Se as DIRF agora referidas forem, de fato, declarações originais ou retificadoras efetivamente transmitidas pelas fontes pagadoras à RFB — e não meros documentos internos de controle do tomador de serviço —, tal circunstância pode ser decisiva, por constituir precisamente o meio de prova que a própria legislação de regência (art. 55 da Lei nº 7.450/85) associa à comprovação da retenção.

As Ordens Bancárias, por sua vez, sendo emitidas pelo próprio tomador dos serviços (o Estado de São Paulo e seus órgãos), constituem, em tese, elemento de prova produzido por terceiro, apto a corroborar — se e quando cotejado individualmente com cada nota fiscal e com os valores de IRRF pleiteados por fonte pagadora — a alegação de retenção.

Portanto, necessária a conversão do julgamento em diligência para que haja o cotejo necessário das provas para o deslinde da controvérsia.

## 5. Da conclusão

Diante disso, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade preparadora: (i) verifique, junto aos sistemas da RFB, se as DIRF referidas no recurso foram efetivamente transmitidas pelas fontes pagadoras (originais ou retificadoras) e, em caso positivo, se os valores nelas informados confirmam, total ou parcialmente, o IRRF ainda não reconhecido; (ii) confronte cada Ordem Bancária juntada com a respectiva nota fiscal e com o valor de IRRF informado nos PER/DCOMP, fonte pagadora a fonte pagadora; (iii) verifique se, em conjunto, esses elementos são aptos a comprovar a efetiva retenção alegada quanto ao saldo eventualmente não confirmado por DIRF; e (iv) elabore relatório conclusivo, assegurando-se à recorrente, ao final, o direito de manifestação sobre o resultado da diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**